



PARECER N° 127/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.550378/2017-51
INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

AI: 002127/2017 **Data da Lavratura:** 06/09/2017

Crédito de Multa (SIGEC): 663273184

Infração: Deixar de encaminhar, mensalmente, à ANAC o Relatório de Transporte de Artigos Perigosos.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea “u” da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.19(b)(9).

Data da infração: março/2017.

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.550378/2017-51 que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A – CNPJ 02.575.829/0001-48, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 663273184, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), decorrente do somatório de sete multas (sete ocorrências) no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada uma.

2. O Auto de Infração 002127/2017, que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no art. 302, inciso III, alínea u da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.19(b)(9). (SEI 1042891). Assim relatou o histórico do Auto:

" Após análise dos documentos referentes ao Relatório Mensal de Transporte de Artigos Perigosos no mês de março de 2017, foi verificado que a Oceanair Linhas Aereas S/A realizou 17 (dezessete) transportes de COMAT perigosos, mas não declarou os mesmos no Relatório Mensal. Ao não ter declarado os 17 (dezessete) transportes de artigos perigosos realizados, o operador aéreo Oceanair Linhas Aereas S/A cometeu 17 (dezessete) infrações ao descumprir o RBAC nº 175.19 onde: É obrigação do operador de transporte aéreo encaminhar, mensalmente, à ANAC o Relatório de Transporte de Artigos Perigosos. Os números dos CT-e seguem abaixo: NF Cte DATA / HORA REMETENTE ORIGEM DESTINO 63067 24723317953 02/03/2017 13:27 OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A ETQ-CGH HRSPOA03 63068 24723318093 02/03/2017 14:03 OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A ETQ-CGH HDFBSB03 63106 24723331032 03/03/2017 10:48 OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A ETQ-CGH HCEFOR01 63533 24723569662 23/03/2017 09:15 OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A ETQ-CGH TPEPNZ06 63534 24723569710 23/03/2017 09:17 OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A ETQ-CGH HPEREC02 63535 24723569732 23/03/2017 09:20 OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A ETQ-CGH HBASSA03 63541 24723570023 23/03/2017 10:04 OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A ETQ-CGH TSCFLN02 63564 24723570631 23/03/2017 11:08 OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A ETQ-CGH TPRCWB03 63595 24723574831 23/03/2017 17:45 OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A ETQ-CGH TRJGIG04 64451 24723332502 03/03/2017 14:37 OCEANAIR LINHAS AEREAS SA TSPGRU02 HBASSA03 64462 24723338511 03/03/2017 20:59 OCEANAIR LINHAS AEREAS SA TSPGRU02 HBASSA03 64463 24723351096 06/03/2017 13:23 OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A HSPSA002 HDFBSB03 64882 24723455293 14/03/2017 17:37 OCEANAIR LINHAS AEREAS SA TSPGRU02 TPRCWB03 64964 24723482943 16/03/2017 04:52 OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A TSPGRU02 HRSPOA03 65052 24723517545 19/03/2017 03:32 OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A TSPGRU02 HDFBSB03 65092 24723542325

Relatório de Fiscalização

3. O Relatório de Fiscalização nº 004645/2017 (SEI 1042904), e seus anexos, (SEI 1043254, 1043260, 1043262), trouxe resultado de Auditoria de Transporte de Artigos Perigosos, na empresa Oceanair Linhas Aéreas S/A, na base de Congonhas. Do cruzamento de informações e documentos, a fiscalização identificou o cometimento infracional, qual seja, a não declaração de transporte de Artigo Perigoso, ensejando o Auto de Infração.

Defesa do Interessado

4. Não é possível identificar a data de recebimento do Auto de Infração, por parte da empresa, todavia, a mesma compareceu aos autos ao ter sua defesa protocolado na ANAC e acolhida, para análise, pela Primeira Instância (SEI 1130169). A empresa arguiu (aqui apresentado em linhas gerais) que não foram dezessete ocorrências, anexando documentos que atestavam essa afirmação, e que, assumiu ela, teriam sido seis cometimentos infracionais, por não declaração de transporte de Artigo Perigoso no Relatório Mensal. Pediu o beneplácito do desconto de 50%, previsto no §1º, do artigo 61, IN 08/2008 e que fossem consideradas insubsistentes as demais infrações.

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 1548554 e SEI 1548619)

5. Em 08/03/2018 a autoridade competente, após análise do conjunto probatório e da fundamentação jurídica, confirmou o ato infracional, entendendo que o mesmo ocorrera sete vezes e não dezessete, conforme trouxe o Auto de Infração. Aquela instância não acatou o pedido de desconto de 50%, formulado pelo interessado, por entender que houve pedido de arquivamento do processo. Aplicou multa em desfavor do autuado, alocada no patamar médio, por ausência de agravantes e atenuantes, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), decorrente do somatório de sete multas, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada uma.

6. No dia 14/03/2018 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 1780408).

Recurso do Interessado

7. O Interessado interpôs recurso à decisão em 26/03/2018 (SEI 1655295). Na oportunidade insistiu nas alegações sobre a quantidade de infrações cometidas e defendeu não entender a motivação que lhe negou o desconto de 50%. Reiterou esses pedidos e, apenas “*ad argumentandum*”, solicitou que fosse reconhecida atenuante por reconhecimento da infração.

Outros Atos Processuais

8. Despacho GTAP (SEI 1142598)
9. Notificação de Decisão (SEI 1597005)
10. Recibo Eletrônico de Protocolo CCPI (SEI 1655296)
11. Despacho CCPI (SEI 1657724)
12. Despacho ASJIN (SEI 2127161)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

13. De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e dos documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando

assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Deixar de encaminhar, mensalmente, à ANAC o Relatório de Transporte de Artigos Perigosos.

14. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 302, inciso III, alínea “u” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 21, alínea “a”, da Lei nº 7.183/84.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos

RBAC 175

175.19 Responsabilidades do operador de transporte aéreo

(...)

(b) São obrigações do operador de transporte aéreo ou de qualquer pessoa que execute atividades relacionadas à aceitação, manuseio, carga e descarga de artigo perigoso:

(...)

(9) encaminhar, mensalmente, à ANAC o Relatório de Transporte de Artigos Perigosos;

Quanto às Alegações do Interessado

15. O interessado reconheceu o cometimento da infração, tanto em defesa como em recurso, contudo, não acatou ter cometido dezessete infrações e sim seis, e provou isso com a documentação apresentada em grau de defesa. Também solicitou o desconto de 50%, atendendo ao que prevê a legislação atinente e, por isso, abordou o assunto em grau de recurso.

16. Fato é que a análise em Primeira Instância cometeu dois erros. Primeiro reconheceu sete infrações, quando foram seis, conforme se pode analisar nos documentos anexados pelo interessado. Segundo, não acatou a solicitação de desconto de 50%, prevista no §1º, do artigo 61, IN 08/2008, alegando que o mesmo teria pedido o arquivamento do processo, afirmação que não se pode verificar nos autos.

17. Sendo assim aquiesço que houve infração e com a fundamentação desenvolvida, discordando da conclusão da Primeira Instância (quanto ao número de infrações cometidas e a recusa ao pedido de descontos de 50%), que restará revista no item dosimetria da sanção; respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

18. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

19. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (em vigor na época) é a de aplicação de multa.

20. Pelo exposto houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração, fundamentada no art. 302, inciso III, alínea “u” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c RBAC 175.19(b)(9), restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção

administrativa.

21. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

22. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

23. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

24. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação.

25. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

26. Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

27. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea “u”, do inciso III, do art. 302, do CBA, no Anexo II (Código ICG, letra “u”, da Tabela de Infrações III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

28. Tendo em vista que o autuado solicitou, e faz jus, ao desconto de 50%, não se observa a aplicabilidade ou não de atenuantes e/ou agravantes, vez que esse desconto é sobre o valor médio.

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. § 1º Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, essa calculada pelo valor médio do enquadramento.

29. No mérito, a Primeira Instância desenvolveu uma análise acertada, todavia, na conclusão cometeu um equívoco, ao considerar sete infrações, quando foram seis, conforme se observa dos anexos acostados a defesa e confrontados com os agregados ao relatório de fiscalização.

30. Como, em grau de recurso, o autuado não alterou suas alegações e solicitações feitas em defesa, diante de todo o exposto e após o escrutínio dos autos, entende-se que foram seis cometimentos infracionais e que é cabível o desconto de 50%.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

31. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, aponto que, em observância à regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se REFORMAR o valor da multa para R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), decorrente do desconto de 50% sobre o somatório de seis multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada uma, que totalizaram 42.000 (quarenta e dois mil reais).

CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, sugiro DAR PROVIMENTO ao recurso, REFORMANDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de

OCEANAIR LINHAS AÉRAS S/A – CNPJ 02.575.829/0001-48, para o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/02/2020, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4036700** e o código CRC **9FAE846A**.

Referência: Processo nº 00065.550378/2017-51

SEI nº 4036700



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 107/2020

PROCESSO Nº 00065.550378/2017-51

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Rio de Janeiro, 04 de março de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por OCEANAIR LINHAS AÉRAS S/A – CNPJ 02.575.829/0001-48, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 08/03/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 49.000,00, identificada no Auto de Infração nº 002127/2017, pela prática de deixar de encaminhar, mensalmente, à ANAC o Relatório de Transporte de Artigos Perigosos. A infração restou capitulada no Art. 302, inciso III, alínea “u” da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.19(b)(9) - *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreo.*

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [Parecer nº 127/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI 4036700], apenas complementando que a conformidade no atendimento da obrigação contida no parágrafo 175.19(b)(9) do RBAC 175 se dá quando do atendimento dos critérios de envio, tempestividade e conteúdo. Ou seja, o Relatório de Transporte de Artigos Perigosos deve ser enviado mensalmente à ANAC, o envio deve se dar até o décimo dia útil do mês subsequente e os dados informados deverão estar corretos e completos. São consideradas infrações ao Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme aplicável, o não envio do Relatório de Transporte de Artigos Perigosos, o não atendimento aos prazos definidos, assim como o envio de dados incorretos à ANAC, sendo este o presente caso.

3. Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- por conhecer, **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **OCEANAIR LINHAS AÉRAS S/A – CNPJ 02.575.829/0001-48**, ao entendimento de que restou configurada a prática de seis das infrações descritas no Auto de Infração nº 002127/2017, e ainda, que o interessado faz jus ao deferimento do requerimento de arbitramento da multa em 50% do valor intermediário, solicitado em grau de defesa e reiterado em recurso. **REFORME-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)**, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.550378/2017-51 e ao Crédito de Multa 663273184.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 04/03/2020, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4036914** e o código CRC **B7043D3B**.

Referência: Processo nº 00065.550378/2017-51

SEI nº 4036914